



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1886/2026

PROCEDIMENTO: JF/PR/FOZ-5026957-70.2025.4.04.7002-ACNÃOOPERPENAL

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

PROCURADOR(A) OFICIANTE: LUCAS BERTINATO MARON

RELATOR(A): MÔNICA CAMPOS DE RÉ -

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO. JUIZ FEDERAL RECUSOU A HOMOLOGAÇÃO. REMESSA À 2ª CCR. ART. 28-A CPP, § 14º PREVÊ REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO REVISIONAL SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECURSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu proposta de ANPP para a investigada, pelo seguinte fato: no dia 12-09-2025, a investigada foi flagrada na posse de mercadoria estrangeira sem a devida comprovação de regular introdução no país, consistente em 50 tampas e 35 dosadores de caneta emagrecedora, além de 28 frascos do medicamento T.G. 15 (Tirzepatida) de 15 mg/0,5ml.

2. A investigada, assistida por advogado, manifestou interesse e concordância com os termos do ANPP. (evento 23)

3. Os autos foram encaminhados ao Juiz Federal que recusou a homologação do ANPP nos seguintes termos:

“ Para que o Judiciário chancela a renúncia estatal ao direito de punir, é imprescindível a prova cabal da inexistência de habitualidade criminosa (art. 28-A, § 2º, inciso II). Certidões policiais não substituem a certidão do distribuidor judicial, única via capaz de informar processos em curso.

A não apresentação pelo órgão ministerial de documento de fácil obtenção e indispensável à verificação do requisito legal impede a homologação do ajuste por este Juízo.

Ante o exposto, recuso a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, diante da ausência de comprovação de requisitos legais indispensáveis.

Outrossim, considerando o impasse estabelecido entre este Juízo e o órgão ministerial de origem quanto à interpretação dos requisitos de instrução do acordo, e com fundamento na aplicação analógica do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos

à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR).

4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP).

5. De início, cumpre observar que o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que **a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresse do investigado.** No presente caso, entretanto, já houve a celebração do ANPP: o membro do MPF efetivamente ofereceu o acordo e a ré, assistida por sua defesa técnica, aceitou a proposta.

6. Uma vez celebrado o ANPP entre o MPF, a ré e o seu defensor, o art. 28-A do CPP estabelece o seguinte:

“§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.”

7. O art. 581, XXV, do CPP dispõe que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença: “[...] **que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei**”.

8. Dessa forma, verifica-se que não há matéria a ser revisada por este Colegiado, uma vez que há regra específica no sentido de que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal e mediante requerimento expresse do investigado (CPP, art. 28-A, § 14), o que não é o caso dos autos.

9. Não conhecimento da remessa.

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA e devolução dos autos à origem para as providências que entender cabíveis.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

MÔNICA CAMPOS DE RÉ -
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR -

AK

1312128099